



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 147.**

.....
§ 4º

.....
§ 8º A avaliação psicológica será obrigatória em todas as modalidades do processo de habilitação, compreendendo a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, a renovação periódica, a adição de categorias e a mudança de categoria, conforme critérios definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e pelos Conselhos Profissionais competentes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa a complementar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, restabelecendo a avaliação psicológica como requisito obrigatório em todas as fases do processo de habilitação, o que inclui a renovação, adição e mudança de categoria.

A avaliação psicológica é um dos principais instrumentos para identificar fatores comportamentais e psicossociais que comprometem a segurança viária; mas, na redação atual, sua aplicação está restrita apenas à primeira habilitação e ao exercício de atividade remunerada.



Em razão do cenário contemporâneo de saúde mental, com o aumento expressivo de transtornos como ansiedade, depressão e alterações de humor, torna-se indispensável que esta avaliação seja contínua, uma vez que tais condições influenciam diretamente a capacidade de dirigir com segurança e o tempo de reação, a tomada de decisão e o controle inibitório.

Os transtornos de personalidade, como agressividade, impulsividade e baixa tolerância à frustração, não são estáveis ao longo da vida, apresentando períodos de agravamento ou crise que somente podem ser identificados mediante avaliação periódica. Além disso, o ambiente biopsicossocial do condutor, incluindo estresse ocupacional e uso de substâncias, interfere no comportamento ao volante.

Ao restringir a avaliação psicológica apenas ao momento inicial, o modelo atual cria, na prática, um "laudo psicológico vitalício", o que é **incompatível com a ciência e com a realidade clínica**, pois o comportamento no trânsito é uma interação complexa entre fatores internos e externos.

A agressividade, a imprudência e a negligência estão entre os principais fatores associados a sinistros, e todos são fenômenos psicológicos que necessitam de avaliação regular, e não esporádica.

A ampliação da avaliação psicológica, especialmente na renovação e na progressão de categorias, protege o coletivo e reduz sinistros ao identificar riscos comportamentais e alterações cognitivas, alinhando o Brasil às práticas internacionais de segurança viária adotadas por países com baixa letalidade no trânsito.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

